



MUNICÍPIO DE IPORANGA

Diário Oficial



Lei Mun. 512/2020

Nº 0320 – ANO IV

www.iporanga.sp.gov.br

SEXTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2024

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

ANEXOS:

- ANEXO I - Classificação Final CP Nº01/2024
- ANEXO I - Classificação Final CP Nº02/2024 (09/06/2024)
- ANEXO I - Classificação Final CP Nº02/2024 (16/06/2024)

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2024.

A Prefeitura Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, à vista do Resultado apresentado pela PUBLCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA, HOMOLOGA o Concurso Público nº 001/2024, para preenchimento dos cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Motorista e Operador de Máquina II, realizado dia 02 de junho de 2024(prova objetiva) e 23 de junho de 2024(prova prática). A convocação se dará de acordo com a necessidade da administração através de Edital específico publicado em jornal de circulação local e publicação através do site da Prefeitura Municipal de Iporanga/SP no endereço eletrônico: <http://iporanga.sp.gov.br/site3/>.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Iporanga- SP, 28 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – Prefeito Municipal de Iporanga/SP

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 002/2024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 002/2024.

A Prefeitura Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, à vista do Resultado apresentado pela PUBLCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA, HOMOLOGA o Concurso Público nº 002/2024, para preenchimento dos cargos: Agente Administrativo II, ACS – Microárea 01 – PSF Rural(Praia Grande, Morro Berta e Descalvado), ACS – Microárea 05 – PSF Rural(Capinzal), ACS – Microárea 05 – PSF Urbano – Centro, ACS – Microárea 09 – PSF Rural(Nhunguara), Agente de Saneamento e Saúde, Auditor Público Interno, Auxiliar de Desenvolvimento infantil, Dentista, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Marinheiro Fluvial, Médico Plantonista 24h, Nutricionista, Professor de Ensino Fundamental I(Pré-Escola/Fundamental I), Professor PEB II – Artes, Professor PEB II – Ciências, Professor PEB II – Educação Física, Professor PEB II – Geografia, Professor PEB II – Inglês, Professor PEB II – Matemática e Psicólogo, realizado dia 09 de junho de 2024 e Agente Administrativo I e Procurador Jurídico, realizado dia 16 de junho de 2024. A convocação se dará de acordo com a necessidade da administração através de Edital específico publicado em jornal de circulação local e publicação através do site da Prefeitura Municipal de Iporanga/SP no endereço eletrônico: <http://iporanga.sp.gov.br/site3/>.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Iporanga- SP, 28 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – Prefeito Municipal de Iporanga/SP

SEÇÃO II

LEI MUNICIPAL N. 685/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;

VIII - as disposições gerais sobre transferências;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

Anexo de Riscos Fiscais;

Anexo de Metas Fiscais;

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo;

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

SEÇÃO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão estabelecidas no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - Assistência à criança e ao adolescente;

VI - melhoria da infraestrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos;

IX - fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;

X - propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

XI - transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;

XII - eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

XIII - inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 conterá programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual relativa ao período 2022-2025, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com as respectivas metas.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades do Município serão consolidadas.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo único. A proposta orçamentária para o ano de 2025 conterá as metas e prioridades que integram esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o art. 15, da Lei nº 4.320/1964;

IV - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

V - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 6º Com fundamento no § 8º do art. 165, da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo único. Não onerarão os percentuais de autorização os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de ativos, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados por excesso de arrecadação, e as coberturas com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º Observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais como:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º, da LC nº 101/2000 e do art. 28, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 2º Na hipótese da necessidade da limitação de dotação, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, observado o disposto no § anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo poder na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no § 1º do art. 9º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da LC nº 101/2000.

Art. 9º As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantida a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo até 30 de Agosto de 2024, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde;

IV - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

V - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VII - demonstrativo específico das metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores de produtos apresentados no Plano Plurianual de 2022 a 2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará anualmente no Portal da Transparência relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso VII deste artigo.

Art. 13. Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) receita por fonte;

b) despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;

c) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

d) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;

e) dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal;

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador de produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;

c) os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual vigente;

d) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

e) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários;

Art. 14. A lei orçamentária conterà reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (hum por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Na hipótese de a reserva de contingência constituída na forma do "caput" desse artigo, não ser utilizada para sua finalidade até o final do mês de setembro de 2024, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos arts. 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Poderá ainda conter reservas de contingências para:

I - Attingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

II - Superávit do regime próprio de previdência social

Art. 15. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.

§ 1º - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 2º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 3º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II, do §2º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 4º As despesas com publicidade do Legislativo, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;

II - forem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária de 2025 conterà a previsão da receita corrente líquida.

Art. 18. O Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o último dia útil do mês de julho de 2024, observadas as disposições desta lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2024, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 20. Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o exercício de 2024, serão considerados o montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 167-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Fica estabelecida a Revisão Geral Anual para os servidores municipais, de acordo com o acumulado da inflação dos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei Municipal nº 675/2024.

Art. 23. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do art. 167-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no “caput” deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

Parágrafo único - A compensação de que trata o § 2º do art. 17, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos;

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.

Art. 25. Poderão ser previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

Art. 26. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no inciso III do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito ou ao Secretário por ele designado.

Art. 27. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser

instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VIII - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XI - utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

XII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com a alínea “b” do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;

XIII - demais incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 29. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida no “caput” deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita;

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º A substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2025, pelas respectivas fontes definitivas decorrentes de propostas legislativas aprovadas, será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2025 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 30. A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de investimentos;

b) à amortização do endividamento.

Art. 31. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Art. 32. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público,

deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008;

VII - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará na Imprensa Oficial do Município e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão, utilizando linguagem simples sempre que possível.

§ 4º Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 2º No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.

§ 3º As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Governo Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 4º As propostas oriundas da participação popular que trata o “caput” deste artigo serão publicadas no portal do Governo Municipal.

Art. 35. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Art. 36. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de

benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2024, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único. Os valores e a lista de benefícios de que trata o “caput” deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e o inciso II do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025, previstas no anexo de Metas e Prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2024, em razão de fatores supervenientes decorrentes do combate à pandemia do novo coronavírus - COVID 19, ou outros fatos relevantes.

Art. 38. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 39. Para fins do disposto no § 8º do art. 166, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 40. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

b) número do processo originário;

c) nome do beneficiário;

d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

e) tipo de causa;

f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

d) tipo de causa;

e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 41. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada trimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 42. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 44. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2025, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N. 686/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 008/2024 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga/SP, usando de suas atribuições lhe conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 008/2024 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N. 687/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 006/2024 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga/SP, usando de suas atribuições lhe conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 006/2024 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N. 688/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 007/2024 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga/SP, usando de suas atribuições lhe conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 007/2024 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N. 689/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artigo 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar e Especial ao orçamento vigente de 2024, no valor de R\$ 124.361,40 (cento e vinte e quatro mil reais e quarenta centavos), consignado a seguinte unidade: (Alterado pela emenda modificativa 003/2024)

Ficha

Fonte do Recurso/ Código Aplicação

Elemento de Despesa

Valor

13.391.0117.2068 – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

202

1 110

4.4.90.51 – Obras e Instalações

73.769,04

27.812.0118.2081 – CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA

203

1 110

4.4.90.51 – Obras e Instalações

50.592,36

Total

124.361,40

Artigo 2º – O crédito aberto no artigo anterior será suplementado mediante superavit financeiro do exercício de 2023, representado no quadro abaixo, conforme segue:

Superavit Financeiro 2023

FR/ Código Aplicação

Descrição

Valor

01 110

Recursos do Tesouro

124.361,40

Total

124.361,40

Artigo 3º – Conforme alterações orçamentárias nos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo através do departamento de Finanças proceder as modificações que se fazem necessárias nos anexos das Leis Municipais relativas à LDO – 2024 e ao PPA 2022 – 2025;

Artigo 4º – Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N. 690/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE IPORANGA”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do município de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Iporanga.

Art.2º O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos/as, pais/mães ou responsáveis legais por alunos/as, trabalhadores/as em educação, docentes e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.

§2º Por comunidade local entende-se pessoa que mora e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art.3º O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional do Departamento Municipal de Educação.

Art.4º O Conselho Escolar é composto de forma paritária com 10 membros, sendo 05(cinco) representantes da escola e 05 (cinco) representantes da comunidade local, sendo:

I. Representantes da Escola:

01 (um) gestor educacional (membro nato);

03 (três) representantes de professores;

01 (um) representantes dos agentes administrativos educacionais, modulados na unidade escolar.

II. Representantes da Comunidade:

02 (dois) representantes dos alunos matriculados na unidade escolar; 02 (dois) representantes dos pais que tenham filhos matriculados na unidade escolar;

01(um) representante da comunidade local, eleito entre os pares indicados pelas Associações de Moradores, Igrejas e Instituições Sociais.

§1º O (A) Diretor(a) da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

§2º Nas Escolas Municipais de Educação Infantil, a representação de pais será de quatro membros, devido a não representatividade do grupo de alunos.

§3º Cada representante terá um (01) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, com exceção do Diretor/a, que seguirá legislação específica.

Art.5º O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

I. Participar da elaboração do calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento, observando as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação e a legislação vigente;

II. Participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;

III. Convocar assembleias gerais da comunidade escolar, juntamente com a equipe diretiva, ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

IV. Avaliar o desempenho da escola, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V. Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando necessárias, ações pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando a melhoria da qualidade social da educação escolar;

VI. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática das comunidades escolar e local na definição do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, sugerindo modificações sempre que necessário;

VII. Elaborar o plano de formação continuada e permanente dos/as conselheiros/as escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

VIII. Participar de atividades de formação para os/as conselheiros/as escolares, elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

IX. Participar da elaboração e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

X. Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI. Analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola.

XII. Divulgar periodicamente, de acordo com a prestação de contas, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

XIII. Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XIV. Encaminhar ao Departamento Municipal de Educação, junto com a equipe diretiva, proposição para ampliação e/ou reforma do prédio escolar, bem como recursos pedagógicos;

XV. Mobilizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica e moral, entre outras;

XVI. Propor atividades culturais e/ou pedagógicas que favoreçam o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do/a aluno/a e a valorização da cultura da comunidade local;

XVII. Propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo considerando os conceitos dos tempos e dos espaços pedagógicos na escola;

XVIII. Propor discussões junto aos segmentos sobre alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões, proposição e encaminhamentos específicos.

Art. 6º O mandato de cada Conselheiro/a será de dois (2) anos, com direito a uma recondução consecutiva.

Art. 7º O Conselho Escolar elegerá o/a Presidente, Vice-Presidente e o/a Secretário/a entre os/as integrantes que o compõem, maiores de 18 anos, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 4º.

PARÁGRAFO ÚNICO – em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente assume por período pré-determinado até convocar-se nova eleição.

Art. 8º O integrante do Conselho Escola perderá seu mandato em caso de:

I. Destituição pelo plenário por 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II. Ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;

III. Mais de três (3) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;

IV. Renúncia;

V. Falecimento;

VI. Perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

§ 1º O/A suplente assume com caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§ 2º Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 9º O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo/a presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus/suas integrantes.

Art. 10 O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerado e é considerado de relevante interesse público.

Art. 11. As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art.12 Fica instituído na Rede Municipal o Fórum dos Conselhos Escolares, que se constitui como um colegiado, de caráter deliberativo, que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

I –democratização da gestão;

II –democratização do acesso e permanência;

III –qualidade social da educação.

Art.13 O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I -2 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO – A composição do Fórum dos Conselhos Escolares deverá garantir a representatividade de todos os segmentos, que compõem os Conselhos Escolares na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art.14 São objetivos do Fórum dos Conselhos Escolares:

I – Discutir e adequar, no âmbito da rede municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-la naquilo que as especificidades locais exigirem;

II – Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação dos Conselhos Escolares;

III – Compartilhar experiências e ações da atuação dos Conselhos Escolares;

IV – Analisar os indicadores educacionais da rede municipal e propor sugestões para sua melhoria;

V – Avaliar as metas de atendimento e permanência escolar na rede municipal;

VI - Deliberar sobre metas e ações visando o fortalecimento dos Conselhos Escolares e da gestão democrática.

Art.15 O Fórum dos Conselhos Escolares reunir-se-á:

I - Ordinariamente, uma vez por semestre;

II - Extraordinariamente, por convocação do Diretor Municipal de Educação ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cronograma das reuniões ordinárias deve integrar o calendário escolar.

Art. 16 Para a realização das reuniões do Fórum dos Conselhos Escolares devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - Convocação, por escrito, dos membros, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 (doze) horas; e

II - Apresentação da pauta, anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.

§1º As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são tomadas pela maioria dos seus membros presentes.

§ 2º As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a toda essa comunidade.

§ 3º Os membros das comunidades escolar e local que não integram o Fórum podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§4º No momento da votação devem permanecer no recinto da reunião somente o Presidente e os membros do Fórum com direito a voto.”

Art.17 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE IPORANGA

LEI MUNICIPAL N. 691/2024, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

“ASSEGURA A PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO VEÍCULO EXCLUSIVO NA REDE DE TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO EM ÂMBITO MUNICIPAL”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do município de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurados a pessoa em tratamento oncológico, veículo exclusivo na rede de transporte sanitário eletivo em âmbito municipal para consultas médicas, procedimento de enfermagem, exames, retorno, cirurgia, quimioterapia, radioterapia, retirada de medicamentos e atendimento de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição exclusiva no transporte.

Art.2º O Poder Executivo expedirá regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Iporanga, 24 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE IPORANGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA

P&B CONSULTORIA
Assessoria e Consultoria Pública Ltda.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO FINAL APÓS PROVA PRÁTICA

Para facilitar a sua busca pressione a tecla "Ctrl+F" e digite o nome desejado

01 - Auxiliar de Serviços Gerais

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas			Nota da Prova Objetiva	Nota da Prova Prática	Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CE				
1	200793667	TIAGO MARTINHO DOS SANTOS	9	10	8	86	100	186	01/08/1995
2	200793180	OLIVER LEONAN DIAS DE ANDRADE	8	10	8	84	100	184	22/08/1987
3	200793595	CAMILE VITORIA DA SILVA CORDEIRO	8	9	9	88	95	183	10/06/2003
4	200793748	JEANI GONCALVES LOPES	9	8	8	82	100	182	22/04/1988
5	200794007	EDSON HENRIQUE	6	7	9	80	100	180	14/01/1968
6	200793476	ANA CAROLINA RIBEIRO SANTOS	9	10	7	80	100	180	19/03/2003
7	200794050	CRISTIANE MARINHO RODRIGUES DA SILVA	6	6	9	78	100	178	31/03/1985
8	200793802	EDICLEIA DA CRUZ SANTOS	7	5	9	78	100	178	06/09/1983
9	200793678	EDNA SANTOS DA COSTA	8	7	8	78	100	178	19/02/1986
10	200794044	ROMMINYCK ZILLAY SANTOS PACHECO SOUZA	5	9	8	76	100	176	18/07/2006
11	200793723	VANIA MOISES LOPES MACIEL	7	7	8	76	100	176	05/09/1982
12	200794052	KEILA APARECIDA SANTOS SILVA	7	9	8	80	95	175	12/05/2002
13	200793193	ADIR RODRIGUES JUNIOR	4	6	9	74	100	174	29/11/1993
14	200794149	EVANIEL VANDERLEI BARBOSA	6	7	8	74	100	174	19/03/1984
15	200793424	PALOMA DOMINGUES DE ALMEIDA	8	8	7	74	100	174	02/01/1994
16	200793745	ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA	6	3	9	72	100	172	30/07/1988
17	200793473	ANA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA	7	8	7	72	100	172	16/08/2000
18	200793448	ALEX VIEIRA BARBOSA	5	6	8	70	100	170	30/05/1984
19	200793397	REVELON SANTOS DELFINO	9	9	6	72	95	167	01/01/1993
20	200793522	ADRIANO PONTES FERREIRA	10	9	9	92	75	167	17/06/2000
21	200793421	JOICE CRISTINA DE SOUZA SANTOS	4	7	8	70	95	165	08/03/1996
22	200793977	ALEXIA BARBOSA FURQUIM	5	7	8	72	90	162	09/03/1998
23	200793814	HELEN GOMES DE ALMEIDA LOOZE	7	8	7	72	90	162	16/09/1987
24	200794143	FERNANDA THEREZINHA ALVES CHAVES	7	8	7	72	85	157	16/04/1992
25	200794156	MILTON DOMINGOS JUNIOR	3	8	8	70	85	155	05/04/1993

02 - Eletricista

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas			Nota da Prova Objetiva	Nota da Prova Prática	Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CE				
1	200793633	OLIVER LEONAN DIAS DE ANDRADE	7	8	6	66	100	166	22/08/1987

03 - Motorista

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas			Nota da Prova Objetiva	Nota da Prova Prática	Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CE				
1	200793383	MATHEUS RAMON MACIEL DA SILVA	7	9	5	62	85	147	06/10/1997

04 - Operador de Máquina I

Não houve candidato presente.

05 - Operador de Máquina II

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas			Nota da Prova Objetiva	Nota da Prova Prática	Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CE				
1	200794366	RAMALHO DO AMARAL	5	10	5	60	94	154	02/01/1992
2	200793988	AMAURI RODRIGUES DA SILVA	6	8	6	64	83	147	07/11/1976
3	200793076	CLEBER SANTOS DE ANDRADE	5	9	7	70	77	147	14/03/1995

Iporanga, 27 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA



CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2024

ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO FINAL - PROVAS APLICADAS EM 09-JUN-2024

Para facilitar a sua busca pressione a tecla "Ctrl+F" e digite o nome desejado

02 - Agente Administrativo II

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	NI	CE		
1	200793094	ANA CAROLINE MANCIO	4	3	5	4	11	67	08/01/2004
2	200793670	JOAO VITOR MUNIZ E SILVA	4	5	5	7	8	65	10/06/1998
3	200793693	MATHEUS FELIPE DOS SANTOS SILVA	3	5	5	4	7	54	11/04/2005
4	210794860	CRISTOVAO SILVA DE OLIVEIRA	2	2	3	2	10	53	30/05/1986
5	210795140	DANIELA ALCANTARA DA SILVA PRATES	2	3	3	5	8	53	28/04/1977
6	200793884	MARIO SERGIO ROSA SIQUEIRA	4	5	4	2	7	50	05/04/1990

03 - ACS – Microárea 01 - PSF Rural (Praia Grande, Morro Berta e Descalvado)

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas				Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	CE		
1	210795238	JEANI GONCALVES LOPES	3	2	2	12	60	22/04/1988
2	200794448	LILIANE MARIA DE ANDRADE MATOS	0	4	2	11	52	03/10/1991

04 - ACS – Microárea 05 - PSF Rural (Capinzal)

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas				Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	CE		
1	200793100	PAMELA ELIAS DA SILVA	1	4	3	10	52	23/03/2000

05 - ACS – Microárea 05 - PSF Urbano – Centro

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas				Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	CE		
1	200793386	FELIPE LISBOA CORREA	9	7	3	13	83	19/11/1996
2	210795233	DIOGO DA SILVA DANTAS	3	7	2	15	77	27/11/1992
3	210794529	KEITH PAOLA SILVA RAMOS	3	6	3	14	74	21/03/1990
4	200793665	TIAGO MARTINHO DOS SANTOS	5	8	2	13	74	01/08/1995
5	200793081	ROSIELI ALVES AGUIAR	5	4	4	13	74	20/02/2001
6	200793354	SANDRA RODRIGUES DA SILVA	5	2	2	14	72	21/10/1979
7	200793084	REVELON SANTOS DELFINO	6	6	3	12	72	01/01/1993
8	210793508	NABILA STEFANY RODRIGUES CAMARGO DE CARVALHO	2	6	2	14	70	07/07/1990
9	200794010	DIOGO PEREIRA DA SILVA	1	6	3	14	70	27/12/1987
10	200794114	JOYCE RAIANE SIQUEIRA DA SILVA	2	6	4	13	70	07/09/2001
11	210795298	JUNIOR APARECIDO NULI	2	7	1	14	69	06/02/1983
12	210795330	JOSE RODRIGUES DA SILVA	3	4	3	13	68	27/02/1961
13	200794333	CARLOS HENRIQUE PEDROSO	3	4	3	13	68	27/04/1965
14	200793972	AILTON DE DEUS SOARES SILVA	5	4	3	12	68	02/04/1982
15	210793566	TAMIRES CARLA GUIMARAES URSULINO	5	4	3	12	68	16/11/1990
16	200793043	JOAO GUILHERME LISBOA OSTROWSKI	0	3	2	15	67	14/03/1994
17	200793524	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	1	4	2	14	66	10/10/1969
18	210795182	SILVANO CARDOSO DE AGUIAR	1	4	2	14	66	22/06/1992
19	200793969	BIANCA SANTOS CARDOSO	4	4	1	13	66	11/07/1991
20	210794410	NULCIMARA DIAS DA CRUZ RAMOS	2	4	3	13	66	04/12/1972
21	200794140	ERIK MACIEL DA SILVA	2	7	3	12	65	14/04/2001
22	200793074	NATAN TAVARES DE LIMA RAMOS	6	5	4	10	65	28/12/1999
23	210794520	EDSON DA SILVA	3	4	3	12	64	02/11/1974
24	210795010	ANDRESSA DAIANE DE OLIVEIRA	2	5	3	12	63	07/07/1989
25	200795339	MAIRES RODRIGUES DA SILVA	2	5	3	12	63	24/05/1998

26	200793458	TATIANE MARTINHO DOS SANTOS	2	4	3	12	62	31/05/1997
27	210794128	SILVIA NASCIMENTO MIRANDA	2	3	1	13	61	15/08/1995
28	200793543	GUIOMAR NULI	1	4	1	13	60	30/11/1971
29	200793435	SELMA CRISTINA DA SILVA	1	4	3	12	60	05/04/1980
30	200793946	IGOR GOMES DE SOUZA	2	2	5	11	60	02/08/1979
31	200794046	NOEMI CHAVES DE OLIVEIRA	3	3	1	12	59	19/02/1978
32	200793890	PAULO HENRIQUE STEININGER BODO	3	5	2	11	59	11/06/2004
33	210794040	BIANCA DIAS RAMOS	2	5	3	11	59	20/01/1998
34	210793811	EMANOEL BARBOSA DE JESUS PINTO	1	5	4	11	59	13/08/1993
35	200793491	ANTONIO DA SILVA ROSA BRASIL	2	6	2	11	58	08/11/1992
36	200793984	HENRIQUE STEININGER NETO	3	8	2	10	58	16/11/1990
37	210794020	THIAGO HENRIQUE VIOTI	2	3	1	12	57	05/08/1986
38	200793308	JAINE PINTO	4	1	2	11	57	06/01/1997
39	210794289	MARIA APARECIDA DE LIMA	2	5	2	11	57	03/05/1983
40	200794271	CLEIDE RAMOS LOPES	2	5	2	11	57	15/06/1984
41	200793465	JOSE RODRIGO ANDRADE RODRIGUES	1	5	3	11	57	11/05/1998
42	200793372	VANESSA ARMSTRONG ROMEIRO	3	4	1	11	56	12/06/1990
43	200794406	JAQUELINE RENATA SANTOS DE ALMEIDA	1	3	1	12	55	28/01/1999
44	200793799	JESSICA APARECIDA DA SILVA	2	5	1	11	55	13/11/1990
45	200795687	GIOVANA DELFINO ANTONIO DA ROSA	1	4	2	11	54	28/07/1989
46	200793537	NICOLE DIAS DA SILVA	2	6	2	10	54	07/09/2005
47	200793103	JORGE LUIZ SANTOS NULI	3	4	4	9	54	27/01/2004
48	200795368	GIOVANNA PALMA	1	3	2	11	53	28/09/1997
49	200794115	AGNALDO AUGUSTO RELVA JUNIOR	2	2	3	10	52	28/07/1989
50	200793055	STEFANY NASCIMENTO DE FREITAS	2	2	3	10	52	10/12/2005
51	210793343	CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES	1	3	3	10	51	06/10/1987
52	200793398	ANA LUCIA CASSIANO	1	4	2	10	50	20/06/1976
53	200794572	MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS	1	2	3	10	50	18/01/2004
54	200793841	KELVIN RODRIGUES PONTES	5	4	2	8	50	10/03/2005

06 - ACS – Microárea 06 - PSF Rural (Bombas e Bombas de Cima)

Não houve candidatos classificados.

07 - ACS – Microárea 09 - PSF Rural (Nhunguara)

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas				Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	CE		
1	200793578	JEAN TIAGO DOS SANTOS LOPES CHAVES	3	7	3	14	75	12/11/1990
2	200793867	DINELMA DE FRANCA MORAES	3	6	1	12	62	23/09/1996
3	200793885	JOCELI DE MORAES CHAVES LOPES	1	3	2	13	61	03/09/1994
4	200793121	MAGALI VIEIRA DE OLIVEIRA	1	3	1	13	59	27/08/1991
5	200793804	OTONIEL FRANCA MORAES	0	2	3	12	56	05/08/1983
6	200795644	ALEX VIEIRA BARBOSA	2	4	2	11	56	30/05/1984
7	200794118	YASMIN FURQUIM DA SILVA	3	1	2	10	51	10/12/2004

08 - Agente de Saneamento e Saúde

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	NI	CE		
1	200793803	KATHELEN CARINE DIAS DE JESUS	2	3	4	4	12	68	17/12/1999
2	200794201	JESSICA PONTES RIBEIRO DE LIMA	1	6	3	6	8	60	21/04/2005
3	200794038	PAULO NATANAEL MESSIAS DOS SANTOS	2	3	3	3	10	57	12/09/1987
4	210794089	GISLAINE MARINA RODRIGUES	1	3	2	4	9	53	06/09/1987

09 - Assistente Social

Não houve candidatos classificados.

10 - Auditor de Público Interno

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	NI	CE		
1	210795087	JOSEVANI CIRILO DE ABREU	3	4	5	5	11	70	10/12/1999
2	200793509	NABILA STEFANY RODRIGUES CAMARGO DE CARVALHO	4	3	5	2	12	67	07/07/1990
3	210793956	NILCEMARY SILVA DE ANDRADE	5	4	5	5	7	56	21/04/1992
4	210794986	KEILLA ALCANTARA MELO DA SILVA	4	3	3	3	9	55	26/05/1998
5	210794453	MARGARETE WERNEQUE RIBAS	3	3	3	4	8	52	25/02/1990
6	200793072	NATAN TAVARES DE LIMA RAMOS	3	2	5	4	8	52	28/12/1999
7	200793206	CARLOS GUILHERME BECKER NETO	4	5	4	3	7	52	11/06/1984
8	200793049	VALDINEI TAVARES DE LIMA BIAJONE	3	3	3	5	7	50	10/11/1989

11 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas				Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	CE		
1	200794610	KETHLYN SILVA ALVES	7	9	3	12	77	30/07/2005
2	200794275	SANDRA SIMPLICIO DA COSTA	6	3	1	12	65	21/01/1971
3	210795325	MARIA THEREZINHA DOS SANTOS LIMA	2	2	3	13	64	24/04/1980
4	210795052	ROSINEIDE CECILIA DE OLIVEIRA	6	5	3	10	63	04/07/1972
5	200793807	MARCIO FRANCA DA MOTTA JUNIOR	3	9	4	10	63	20/12/1998
6	210795295	TATIANA DA COSTA FORTES	2	3	2	12	59	13/09/1984
7	210795311	JESSICA FERNANDA MATOS DE PAULA	5	2	3	10	58	24/08/1991
8	200793724	VANIA MOISES LOPES MACIEL	3	4	3	10	56	05/09/1982
9	200793627	LUCIA CLARO DA SILVA	3	2	4	10	56	23/03/1969
10	200793888	EVELIN DE MOURA	7	4	3	8	56	30/05/2005
11	200795624	LEDA MARIA DIAS PALMA	3	3	3	10	55	23/04/1977
12	200793262	ROSANGELA MAGARI CORDEIRO	6	5	3	8	55	15/11/1999
13	200794179	FABIANA PEDROSO TEOBALDINO	4	1	2	10	53	19/10/1998
14	210795186	RENATA RODRIGUES NARIMATSU	7	5	1	8	53	09/04/1985
15	200793742	ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA	4	2	3	9	52	30/07/1988
16	200794088	ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	4	3	4	8	51	08/08/1989

12 - Dentista

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	LSP	CE		
1	210795155	GABRIEL BARBOSA DE ARAUJO PEREIRA	3	3	2	6	10	63	13/11/2001
2	200793541	CAMILA LISBOA DOS SANTOS SILVA	4	4	2	7	8	60	10/09/1996

13 - Engenheiro Civil

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	NI	CE		
1	210793330	DHIORDAN KONESUK FRANCA DA SILVA	3	4	3	3	9	56	26/10/1991
2	200794707	LETICIA PAZINI DO NASCIMENTO	2	6	2	4	7	52	20/12/1996

14 - Farmacêutico

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	LSP	CE		
1	210794652	LUANA TEIXEIRA ARMSTRONG DA MOTA	4	2	4	7	14	82	04/01/1999
2	200793348	CAMILA RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS	3	4	3	7	11	72	25/08/2000
3	200793048	EUCLIDES DA SILVA PEREIRA NETTO	2	0	3	6	12	65	19/05/1988
4	200793117	NICOLE VALESKA DA SILVA	2	4	2	4	10	60	17/02/1999
5	200795340	LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO	1	3	4	5	9	57	07/12/1985
6	200794342	LETICIA LISBOA SANTOS	3	3	4	6	8	57	26/08/1991
7	210795278	ANA CAROLINA MARINHO DA SILVA	3	2	5	4	8	52	18/03/2004
8	210795176	ALANA RAFAELA RIBEIRO	3	4	3	7	6	52	05/09/1998

15 - Marinheiro Fluvial

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas				Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	CE		
1	200793236	DANILO GONCALVES DE MATOS	4	4	1	10	54	26/01/1999
2	200793612	JOAO MAGARI CORDEIRO	1	5	2	10	51	02/07/1979

16 - Médico Plantonista 24h

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	LSP	CE		
1	200793876	HANS RAINER VILLEGAS	3	2	2	6	8	53	01/10/1961
2	200794899	PABLIUS LETULIUS BARROS LIRA	3	1	4	5	8	51	30/10/1979

17 - Nutricionista

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	LSP	CE		
1	210794698	IGOR AUGUSTO ROCHA MATULEVICIUS AGUIAR BINOTTI	2	5	4	5	7	54	03/08/2000

19 - Professor Ensino Fundamental I (Pré-Escola/Fundamental I)

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	210795286	JAQUELYNE RODRIGUES NARIMATSU	4	3	4	4	10	63	31/07/1986
2	200793872	DIRCE APARECIDA RODRIGUES	3	3	3	6	9	60	24/04/1970
3	200793367	ELIANA DOS SANTOS PENICHE	5	4	3	6	7	57	06/01/1993
4	200793391	ANDRESSA DA MOTA ALVES	3	3	1	2	10	54	18/04/1991
5	200795395	THAIS MARIA SOUTO VIEIRA	2	3	2	2	10	53	30/12/1986
6	200794476	EDUARDA FERNANDA DE OLIVEIRA	1	1	0	5	10	53	09/07/1991
7	200794249	SANDRA SIMPLICIO DA COSTA	2	2	1	5	9	53	21/01/1971
8	210794679	FABIO HENRIQUE DE PAULA BARBOSA	2	5	2	4	8	51	20/05/2002
9	200793930	KELY REGINA DE OLIVEIRA	2	2	4	4	8	50	11/09/1983
10	200793409	ARIENE LARISSA DA ROSA DELFINO	5	2	4	3	7	50	29/09/1984

20 - Professor PEB II - Artes

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	200793128	IRIS NAGIB LISBOA	2	3	3	7	8	56	04/10/1990
2	200794022	JOELMA APARECIDA DE ANDRADE	3	0	2	5	9	54	26/04/1979

21 - Professor PEB II - Ciências

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	200794031	LUCIANE DA ROSA	4	1	3	7	11	70	28/12/1977
2	200793625	CLAUDINEI LEOCADIO	3	3	2	4	11	63	03/11/1975
3	200793203	LUCILENE DA ROSA PEREIRA	4	1	3	5	8	54	02/04/1998
4	210794127	SILVIA NASCIMENTO MIRANDA	3	2	2	6	8	54	15/08/1995
5	210794429	GABRIELA DIAS RAMOS	4	2	1	5	8	53	14/02/1992

22 - Professor PEB II - Educação Física

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	200793408	ARIENE LARISSA DA ROSA DELFINO	3	1	3	6	14	78	29/09/1984
2	210794674	FABIO HENRIQUE DE PAULA BARBOSA	4	3	3	8	11	74	20/05/2002
3	200793486	SILVIA JULIANA DE MOURA	4	3	2	4	10	61	13/05/1991
4	200793427	ANTONIO EDUARDO SANTOS E SILVA	5	3	3	5	8	58	25/06/2001
5	200793870	ERIK MACIEL DA SILVA	5	2	2	7	7	56	14/04/2001

6	210795139	EDSON RODRIGUES PATKOSKI	2	1	3	3	10	54	09/06/1990
---	-----------	--------------------------	---	---	---	---	----	----	------------

23 - Professor PEB II - Geografia

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	210795243	ANDERSON MARTINS DE LIMA	3	1	2	6	13	73	03/10/1978

24 - Professor PEB II - Inglês

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	200793933	KELY REGINA DE OLIVEIRA	5	2	3	7	8	61	11/09/1983
2	200793638	ALCIONE DO ROSARIO NULI	4	2	1	4	9	55	17/08/1985
3	200794922	RAFAELA ASSEM CELSO SANTOS	4	3	3	6	6	50	04/09/1999

25 - Professor PEB II - Matemática

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	LE	CP	CE		
1	200794291	CLEUSA ALVES DA SILVA	4	5	0	5	8	55	09/09/1972

26 - Professor PEB II - Português

Não houve candidatos classificados.

27 - Psicólogo

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	LSP	CE		
1	210793927	GABRIELA PEDRINA SANTOS DA SILVA	2	3	1	5	8	51	24/12/1998

Iporanga, 21 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA

PUBLICCONSULT

Assessoria e Consultoria Pública Ltda.

CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2024

ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO FINAL - PROVAS APLICADAS EM 16-JUN-2024

Para facilitar a sua busca pressione a tecla "Ctrl+F" e digite o nome desejado

01 - Agente Administrativo I

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas					Nota Final	Data Nascimento
			LP	MAT	CGA	NI	CE		
1	200793088	ANA CAROLINE MANCIO	5	7	5	4	14	88	08/01/2004
2	200793656	ADRIANO PONTES FERREIRA	4	7	2	1	13	74	17/06/2000
3	210795158	THALIANE APARECIDA DIAS DE LIMA	3	7	3	3	12	74	04/02/2000
4	210793653	LILLIAN CHAVES AZEVEDO	2	6	4	3	12	72	05/05/1997
5	200793062	ALAIDE DA SILVA MAGALHAES	3	6	3	4	11	70	18/06/1991
6	210793596	LUCAS SANTOS ROCHA	2	7	2	4	11	70	17/02/2001
7	200794645	RAUANA DIAS DA SILVA	4	7	2	3	11	70	26/04/2005
8	210793587	CRISTIANE MARINHO RODRIGUES DA SILVA	2	5	3	5	11	69	31/03/1985
9	210793947	CAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA	3	6	2	5	10	67	06/07/1997
10	210794474	OLIVER LEONAN DIAS DE ANDRADE	1	6	2	3	11	65	22/08/1987
11	200793658	ANA CAROLINA RIBEIRO SANTOS	2	7	1	2	11	65	19/03/2003
12	210795195	EMELY DE FRANCA SOUZA	3	7	2	3	10	65	18/02/2001
13	200794609	KETHLYN SILVA ALVES	4	7	3	4	9	65	30/07/2005
14	200794415	VANDERLEIA DE ANDRADE AGUIAR	4	4	2	3	11	64	01/06/1994
15	200793297	JESSE LOPES DOS SANTOS	3	5	3	6	9	64	29/08/1995
16	210794882	LUCIANA PAULA DA SILVA	4	7	4	3	9	64	23/09/1993
17	200793848	LUIZ MIGUEL RIBEIRO SANTOS	1	6	2	4	10	63	13/04/2006
18	200793692	MATHEUS FELIPE DOS SANTOS SILVA	2	7	3	4	9	63	11/04/2005
19	200793097	STEPHANIE LISBOA TAVARES	2	7	4	3	9	62	12/03/1991
20	200794411	ANA LAURA MANCIO DA SILVA	2	6	3	2	10	61	28/06/2004
21	210794724	MONALISA ALANE CARVALHO DOMINGOS	2	6	2	4	9	60	12/06/2002
22	210793234	FABIO GOMES BATTAGLIA	2	5	1	1	11	59	15/09/2006
23	200793327	LAYANARA MOREIRA DA CRUZ	2	3	3	4	10	59	04/03/1997
24	200794354	TAIANE VITORIA DIAS RODRIGUES	2	6	3	3	9	59	19/02/2003
25	210795123	MATHEUS RAMON MACIEL DA SILVA	1	7	4	4	8	59	06/10/1997
26	200794123	JULIA TAVARES RAMOS	0	5	5	5	8	57	12/04/1997
27	200793823	ALINE DA SILVA RAMOS DIAS	3	5	1	3	9	56	02/04/1991
28	210794002	GABRIELA CRISTINA FARIA HENRIQUE	4	5	2	2	9	56	13/04/1997
29	200795012	RODRIGO ALVES DE AGUIAR	2	7	2	1	9	56	06/06/2002
30	200793249	DEIVISON ANTONIO DE QUEIROZ GOMES	1	7	3	1	9	56	07/01/2006
31	200793816	HELEN GOMES DE ALMEIDA LOOZE	3	5	3	4	8	56	16/09/1987
32	200793319	ROGERIO CARLOS RODRIGUES	3	5	3	4	8	56	08/04/1991
33	200793584	YASMIM NADIR SILVA CAMPOS	0	2	2	2	11	54	12/07/2005
34	200794195	MARCELLA ANTONIA OLIVEIRA SILVA	1	4	3	3	9	54	30/08/2000
35	210793274	EVA APARECIDA GONCALVES	1	5	3	2	9	54	02/11/1991
36	200794025	LORENA NULI BARBOSA	1	7	1	1	9	54	11/02/2006
37	200793220	CAROLINE SANTOS SILVA	0	5	2	5	8	54	30/08/1995
38	200794378	LAIANA CAROLINE NULI SILVA	2	2	3	4	9	53	25/09/2006
39	200793880	PAMELA CRISTINA RAMOS FANTINI	1	3	2	4	9	53	23/09/1988
40	200793324	ANTONIO WALDECIR DE LIMA	1	5	2	4	8	53	14/06/1972
41	200794185	ALICE DA ROSA SANTOS	1	4	4	4	8	53	18/04/2004
42	200793813	HUGO ANICETO CAMPOS	2	6	1	3	8	53	03/11/2005

43	200793806	MARCIO FRANCA DA MOTTA JUNIOR	2	7	3	1	8	53	20/12/1998
44	200794243	LAUANDA RIBEIRO BASTOS	2	6	4	1	8	52	01/06/2003
45	200793906	RHUAN HENRIQUE SANTOS LEOCADIO	2	6	4	1	8	52	06/06/2007
46	200793593	RUBENS SENA SANTOS	3	5	1	5	7	52	01/11/2004
47	210793338	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	3	4	3	5	7	52	06/12/1998
48	200795025	OTAVIO AUGUSTO RODRIGUES COSTA	2	7	4	2	7	52	28/11/2007
49	200793229	KARINE RODRIGUES MOTA	2	3	1	5	8	51	05/05/2000
50	200794593	ADICLER APARECIDA SILVA	2	5	3	4	7	51	06/07/2000
51	210793539	JENNYFER FERREIRA DE CAMPOS	1	5	1	1	9	50	07/02/2006
52	210793311	MILENA RODRIGUES SANTOS	3	4	3	0	9	50	25/11/1999
53	200793061	RAYSSA MARIANA RODRIGUES	1	4	1	4	8	50	06/03/1997
54	200794989	NIVEA CRISTINE DE ANDRADE E SILVA	0	5	4	2	8	50	18/10/2005
55	200795463	VITOR IAGO DE MELO BIAJONE	0	4	4	5	7	50	07/09/2003
56	200793261	ROSANGELA MAGARI CORDEIRO	0	6	2	4	7	50	15/11/1999
57	210794399	BIANCA DIAS RAMOS	3	5	3	5	6	50	20/01/1998
58	200793413	MARIA CLARA DE SOUZA CENCI	2	7	2	4	6	50	03/01/2006

18 - Procurador Jurídico

Classificação	Inscrição	Candidato	Disciplinas		Nota Final	Data Nascimento
			LPRO	CE		
1	200793774	EURICO JACY DE LIMA	7	21	70	02/06/1967
2	210794496	JOSE MILTON GALINDO JUNIOR	8	20	68	19/12/1984
3	210793416	JOSEVANI CIRILO DE ABREU	3	20	63	10/12/1999
4	210794161	RUTH LEMOS GUERRA DE ALMEIDA	6	17	57	15/08/1969
5	200795369	THIAGO CESAR MALDONADO BUENO	6	17	57	27/08/1981
6	200793091	ARTUR BENFICA RODRIGUES	5	17	56	25/07/1997
7	200793605	WENCELAU DE MORAIS	4	16	52	14/02/1975
8	200793149	AGNES RUMIKO FUKUDA GUNZI	4	16	52	06/07/1985
9	200793766	KEILLA ALCANTARA MELO DA SILVA	7	15	52	26/05/1998
10	210794454	MARGARETE WERNEQUE RIBAS	6	15	51	25/02/1990
11	210793955	NILCEMARY SILVA DE ANDRADE	9	14	51	21/04/1992

Iporanga, 28 de junho de 2024.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES

Prefeito Municipal